



PROCESSO	1000191585/2023
INTERESSADO	G. K. A. U. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. PEDRO XAVIER DE ARAUJO

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina.

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica G. K. A. U. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.046.355/0001-48, possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social e Nome Fantasia, tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA", sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 07/07/2023, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inoccorrência de infração.

A Notificação Preventiva foi enviada à parte interessada em 07/07/2023, através do SICCAU, mas não houve comprovação de ciência Notificação Preventiva. Em 24/07/2023 a Notificação Preventiva foi encaminhada novamente à parte interessada, desta vez através de e-mail. A parte respondeu ao e-mail no mesmo dia (24/07/2023), comprovando que tomou ciência da Notificação. Alegou que havia solicitado o fechamento da empresa na semana anterior, e desde maio/2023 estava sem desenvolver atividades e sem faturamento na empresa. A Agente de Fiscalização do CAU/RS respondeu ao e-mail no dia seguinte (25/07/2023) orientando que a parte interessada encaminhasse documentação comprobatória de suas alegações até a data de 04/08/2023, data do prazo final estabelecido na Notificação Preventiva.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 07/08/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº



12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil reais, setecentos e três reais e vinte e três centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 07/08/2023, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, a parte interessada respondeu por e-mail no dia 07/08/2023 afirmando que estava trabalhando para formalizar o fechamento da empresa, e solicitou “um pouco de paciência”. No mesmo dia, em 07/08/2023, encaminhou novo e-mail, anexando protocolo da JUCIS RS comprovando o início da tramitação para o fechamento da empresa.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

Antes do envio à CEP-CAU/RS, porém, o assessor da Comissão Eduardo Sprenger da Silva juntou ao processo, em 12/01/2024, documentação que comprova a extinção da empresa, cujas atividades foram encerradas em 07/08/2023, com aprovação da extinção em 09/08/2023, conforme Ficha Cadastral da JUCIS RS (folhas 38 e 39 do processo) e Comprovante de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (folha 43 do processo).

É o relatório.

---

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

---

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possuía o termo “ARQUITETURA” na Razão Social e Nome Fantasia, tinha como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferecia em seu Objeto Social “SERVIÇOS DE ARQUITETURA”, conforme CNPJ e JUCISRS na data da elaboração do Relatório de Fiscalização, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da



obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

*(...)*

*Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)*

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

***Exercício ilegal da profissão***



(...)

*II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

Contudo, observa-se que a autuada regularizou a situação, eliminando o fato gerador, em 09/08/2023. Ao tomar ciência da Notificação Preventiva, em 24/07/2023, a parte autuada retornou ao CAU/RS em contato, por e-mail, e manifestou que havia solicitado o fechamento da empresa na semana anterior, pois a mesma estava inativa. Uma vez encerrado o prazo para a regularização, o CAU/RS emitiu, em 07/08/2023 o Auto de Infração. O Auto foi encaminhado à parte, por e-mail, no mesmo dia 07/08/2023, às 10:36. Neste mesmo dia (07/08/2023) às 13:11, a parte respondeu ao CAU/RS, por e-mail, alegando que já havia encaminhado providências para o fechamento da empresa, mas que a tramitação ainda estava em curso, e solicitando “um pouco de paciência” ao Conselho. Ainda no dia 07/08/2023, às 15:43, a parte autuada encaminhou novo e-mail ao CAU/RS, com o protocolo da JUCIS RS demonstrando que já havia protocolado solicitação junto ao JUCIS RS.

Uma vez que a defesa da parte autuada ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, o processo foi encaminhado à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Antes do envio à CEP-CAU/RS, a assessoria da Comissão juntou ao processo, em 12/01/2024, documentação que comprova a extinção da empresa, cujas atividades foram encerradas em 07/08/2023, com aprovação da extinção em 09/08/2023, conforme Ficha Cadastral da JUCIS RS (folhas 38 e 39 do processo) e Comprovante de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (folha 43 do processo).

Fica demonstrado que a autuada regularizou a situação, eliminando o fato gerador, porém somente após a emissão do Auto de Infração. Essa situação poderia induzir à manutenção do Auto de Infração, eventualmente com atenuação da multa em virtude da eliminação do fato gerador do auto de infração antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF. **Porém, o art. 31 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 determina que “Havendo justo motivo apresentado pelo notificado, o setor de fiscalização poderá prorrogar o prazo previsto no inciso VIII do art. 29 por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas de regularização”.** Essa importante informação sobre a possibilidade de solicitação de ampliação do prazo não foi encaminhada à parte autuada e não constou na Notificação Preventiva, nem em nenhum dos e-mails ou comunicações efetuados pelo CAU/RS.

Pela análise dos autos percebe-se que a parte atuada tomou todas as providências para eliminação do fato gerador no mesmo dia em que tomou ciência do Auto de Infração, e que o fato gerador estava completamente extinto no intervalo de 2 dias após a ciência do Auto de Infração. Conforme os autos e relato acima, a parte autuada alegou, por e-mail, que estava tomando as providências necessárias, e chegou a pedir “um pouco de paciência” ao CAU/RS. É certo que a parte não chegou a formalizar a solicitação da prorrogação do prazo para apresentação da regularização da situação via SICCAU, como determina o art. 31 da Resolução



CAU/BR nº 198/2020, porém, reitero, as comunicações efetuadas pelo CAU/RS não apresentaram essa possibilidade à parte, nem a instruíram à este respeito.

Assim, considerando que a autuada regularizou a situação, eliminando o fato gerador em prazo muito exíguo e apenas 2 dias após a emissão do Auto de Infração, que manteve contato com o CAU/RS manifestando ciência sobre o caso e indicando que estava tomando as providências para regularização, que a empresa está com a situação cadastral EXTINTA no CNPJ perante a Receita Federal desde o dia 07/08/2023, e considerando que a Resolução CAU/BR nº 198/2020 prevê, em seu art. 31 a possibilidade de prorrogação dos prazos, mas que essa possibilidade não foi apresentada à parte autuada, opino pela extinção e arquivamento do processo.

### CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante baixa da empresa no CNPJ e extinção na JUCISRS. A regularização se deu imediatamente após a lavratura do auto de infração, ocorrida em 07/08/2023, mas a parte autuada vinha comunicando ao CAU/RS que estava tomando as providências para completa regularização, fato que veio a ocorrer plenamente 02 (dois) dias após a emissão do auto de infração. Conforme o art. 31 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o prazo poderia ter sido prorrogado para contemplar o tempo necessário para a conclusão dos trâmites para baixa da empresa no CNPJ, mas essa possibilidade não foi comunicada à parte autuada, que restou prejudicada.

Porto Alegre - RS, 05 de fevereiro de 2024.

**PEDRO XAVIER DE  
ARAUJO:0041559  
3042**

Digitally signed by PEDRO XAVIER DE  
ARAUJO:00415593042  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=15339399000107, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A3, ou=(em branco), cn=PEDRO XAVIER DE  
ARAUJO:00415593042  
Date: 2024.02.05 08:07:22 -03'00'

Cons. Pedro Xavier de Araujo  
Conselheiro Relator



PROCESSO	SEI: 00176.000194/2024-17
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000191585-01/2023
INTERESSADO	G. K. A. E U. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

**DELIBERAÇÃO Nº 002/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CAURS/PLEN/CEP), reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 5 de fevereiro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica G. K. A. E U. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.046.355/0001-48, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce, ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante baixa da empresa no CNPJ e extinção na JUCISRS, sendo que a regularização se deu imediatamente após a lavratura do auto de infração, ocorrida em 07/08/2023, mas a parte autuada vinha comunicando ao CAU/RS que estava tomando as providências para completa regularização, fato que veio a ocorrer plenamente 02 (dois) dias após a emissão do auto de infração, e assim, conforme o art. 31 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o prazo poderia ter sido prorrogado para contemplar o tempo necessário para a conclusão dos trâmites para baixa da empresa no CNPJ, mas essa possibilidade não foi comunicada à parte autuada, que restou prejudicada;

**DELIBERA:**

1 - Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) relator(a), conselheiro Pedro Xavier de Araújo, **decidindo pela** extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante baixa da empresa no CNPJ e extinção na JUCISRS, sendo que a regularização se deu imediatamente após a lavratura do auto de infração, ocorrida em 07/08/2023, mas a parte autuada vinha comunicando ao CAU/RS que estava tomando as providências para completa regularização, fato que veio a ocorrer plenamente 02 (dois) dias após a emissão do auto de infração, e assim, conforme o art. 31 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o prazo poderia ter sido prorrogado para contemplar o tempo necessário para a conclusão dos trâmites para baixa da empresa no CNPJ, mas essa possibilidade não foi comunicada à parte autuada, que restou prejudicada;

2 - Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Pedro Xavier de Araújo, Cristiane Bisch Piccoli, Adryan Marcel Lorenzon e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 5 de fevereiro de 2024.

430ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenador-Adjunto	Pedro Xavier De Araujo	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon	X			
Membro	Ingrid Louise Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**430ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 05/02/2024

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000191585-01/2023

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 07/02/2024, às 15:17, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **450A75A3** e informando o identificador **0157572**.

Criado por [eduardo.silva](#), versão 15 por [eduardo.silva](#) em 06/02/2024 09:12:45.